FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS — MANDATO

— O mandato, outorgado por funcionário, para receber vencimento, não pode conter cláusula de irrevogabilidade, ou "em causa própria".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 202.795-62

Restitua-se à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Alagoas, com recomendação no sentido de que o assunto seja solucionado nos têrmos no parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara.

Publique-se juntamente com o referido parecer.

*

PARECER

Refere-se o processo a consulta formulada pela Delegacia Fiscal do Estado de Alagoas sôbre revogação de mandato outorgado por funcionários públicos a terceiros, para o fim especial de recebimento de estipêndios perante aquela Delegacia. A dúvida originou-se do fato de haverem alguns procuradores reclamado contra a revogação do mandato por parte dos outorgantes, mediante a admissão de nôvo mandatário, ou por haverem os mandantes assumido "a gestão do negócio", na expressão de Clóvis Bevilacqua.

Indaga-se, ainda, se é possível, para o fim indicado, aceitar a repartição procuração em caráter irrevogável.

O Serviço do Pessoal manifestou-se às fls. 3-4 e concluiu por sugerir a audiência desta Procuradoria, "tendo em vista a natureza do assunto".

II

Estamos de acôrdo, preliminarmente, com a tese exposta no parecer do ex-Consultor Jurídico do D. A. S. P., citado pelo Serviço do Pessoal: "não há fundamento legal em qualquer restrição ao livre exercício do direito de o funcionário outorgar a terceiros procurações para receber os seus vencimentos, ainda que no pleno exercício de suas funções".

Mas, o que se discute é se o mandante, a qualquer tempo, pode cassar os poderes conferidos mediante a nomeação de outro procurador, ou quando êle proprio deseje assumir os encargos previstos no instrumento do mandato. Não temos a menor dúvida em responder afirmativamente: é da essência do mandato a revogação a qualquer momento (cf. Clóvis Bevilacqua, Comentários ao art. 1.316 do Código Civil).

A primeira das causas de cessação do mandato, previstas no art. 1.316 do Código Civil, é a revogação. O mandante é livre para constituir procurador, assim como é livre para fazer cessar os efeitos do mandato, pela revogação, quando lhe aprouver, desde que não se trate, é claro, de mandato irrevogável, que o é: *a)* quando se tratar de procuração em causa própria.

A primeira hipótese não se ajusta à espécie. João Luís Alves já afirmava não merecer aplausos a permissão desta cláusula de modo tão absoluto. Mas tratando-se de mandato para receber *vencimentos,* perante os órgãos próprios da Administração, e sendo intocáveis os vencimentos, dado o seu caráter alimentício, não seria possível emprestar legitimidade à cláusula de irrevogabilidade pura e simples, mesmo porque à Administração seria vedado recusar ao próprio funcionário o pagamento dos seus vencimentos, na hipótese de comparecer êle ao guichê, em substituição ao procurador. O que interessa à administração é pagar certo, isto é, ao funcionário, pessoalmente, ou ao seu procurador, após o registro do instrumento do man-

dato na repartição competente. Se entre mandante e mandatário há qualquer outro vínculo contratual de natureza privada, não cabe à Administração zelar pelo cumprimento das obrigações que do mesmo se derivarem. Não é esta a sua função. A parte lesada cabe reivindicar os seus direitos perante os órgãos judiciais. Quanto à segunda hipótese, à da procuração em causa própria, também não se aplica à espécie. Como bem salienta João Luís Alves:

"A cláusula em *causa própria* significa mais a simulação de uma cessão de direitos do que um mandato. Na verdade, o procurador em causa própria exerce o mandato *no seu próprio interêsse* e por sua conta, embora os atos sejam praticados em nome do mandante."

(...) A procuração em causa própria é, pois, irrevogável, porque envolve um contrato sinalagmático, que nenhuma das partes pode revogar, a seu arbítrio" — (Código Civil, 4º vol. pág. 413 e segs.).

A simples transcrição do pensamento do eminente jurista deixa claro que não é possível admitir-se, no mandato para receber vencimentos, a cláusula em *causa própria*. As demais hipóteses previstas no art. 1.317 do Código Civil estão, à evidência, fora de cogitação para o problema em exame.

Para a solução das consultas formuladas pela Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas, sugere-se, em face de todo o exposto: *a*) que o funcionário comunique à repartição pagadora, prèviamente, a substituição do mandatário, para efeito de cancelamento do registro da procuração; *b*) que não sejam aceitas, para o efeito de que se trata, procurações contendo a cláusula de irrevogabilidade, ou em causa própria, por incompatíveis com o objeto do mandato, eis que os vencimentos tendo caráter alimentício, não se podem subordinar a tais cláusulas; *c*) que o funcionário também comunique à repartição pagadora, prèviamente, a revogação pura e simples do mandato, quando êle próprio preferir receber os seus vencimentos no guichê.

É o parecer, S. M. J.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 18 de dezembro de 1962. — *Marcos Botelho*, 7º Procurador.